9000

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1

Curitiba, 18 de junho de 2013.

Trata-se de consulta realizada por meio de contato telefônico em 3 de junho de 2013, acerca da legitimidade do Ministério Público para ingressar com ação de alteração do nome civil em benefício de transexuais. Entende-se a importância de contextualizar a temática sob a égide constitucional e dos direitos humanos, antes de adentrar na tese específica a que se refere a presente consulta.

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ACESSO AOS DIREITOS POR TRANSEXUAIS

De início, é de se destacar o avanço da matéria sob o enfoque jurídico nos últimos anos, compreendendo também o contexto social de desigualdade em que vivem estes sujeitos.

Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT sofrem discriminações tanto por parte da sociedade, como no acesso aos serviços públicos. Estas se traduzem em preconceito, negação de acesso a direitos e violência das mais diversas formas, gerando situações de sofrimento e exclusão.

Levantamento realizado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB),¹ com dados de 2012, apontou o Brasil como o país com maior índice de homicídios de integrantes da população LGBT, concentrando 44% dessa modalidade de crime em todo o mundo. Foram contabilizados 128 assassinatos de transexuais apenas neste ano.

Os avanços nos conteúdos jurídicos, ainda que não acompanhem exatamente o tempo dos avanços sociais, mostram-se essenciais na desconstrução destas desigualdades sociais.

¹ Grupo Gay da Bahia. Relatório 2012 – Assassinato de homossexuais (LGBT) no Brasil. Disponível em: < http://homofobiamata.files.wordpress.com/2013/02/relatorio-20126.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2013.



do Estado do Paraná

Neste sentido, tanto a "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (1948), como os "Princípios de Yogyakarta" (2006), ambos no âmbito da Organização das Nações Unidas — ONU, apresentam-se como importantes documentos internacionais de proteção aos direitos humanos desta parcela da população. O primeiro prevê o direito à igualdade e a vedação à discriminação. O segundo, por sua vez, elenca uma série de princípios específicos para garantia dos direitos da população LGBT².

A atual Constituição tem como seus objetivos fundamentais a erradicação das desigualdades sociais (artigo 3°, inciso III) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3°, inciso IV). Ainda, em seu artigo 5°, prevê o direito à igualdade, assinalando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Neste sentido, travestis e transexuais encontram-se constitucionalmente respaldados a possuir direitos igualitários e uma vida sem preconceitos.

Independente das previsões já expostas, o conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana permitiria a extração de preceitos que embasassem atuação na garantia de acesso aos direitos dos transexuais.

Para este público, a afirmação da identidade de gênero encerra a realização do direito à vida digna, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características de gênero imanente a cada pessoa, a refletir a realidade por ele

-

² Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos ; Direito à Igualdade e a Não-Discriminação; Direito ao Reconhecimento Perante a Lei; Direito à Vida; Direito à Segurança Pessoal; Direito à Privacidade; Direito de Não Sofrer Privação Arbitrária da Liberdade; Direito a um Julgamento Justo; Direito a Tratamento Humano durante a Detenção; Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano e Degradante; Direito à Proteção Contra todas as Formas de Exploração, Venda ou Tráfico de Seres Humanos; . Direito ao Trabalho; Direito à Seguridade Social e outras Medidas de Proteção Social; Direito a um Padrão de Vida Adequado; Direito à Habitação Adequada; Direito à Educação; Direito ao Padrão mais Alto Alcançável de Proteção contra Abusos Médicos; Direito à Liberdade de Opinião e Expressão; Direito à Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas; Direito à Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião; Direito à Liberdade de Ir e Vir; Direito de Buscar Asilo; Direito de Constituir uma Família; Direito de Participar da Vida Pública; Direito de Participar da Vida Cultural; Direito de Promover os Direitos Humanos; Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes; Responsabilização.



do Estado do Paraná

vivenciada e que se reflete na sociedade, sem por isso ser discriminado ou ter o acesso a direitos denegado.

Na perspectiva de asseguramento do princípio da dignidade humana é que deve, portanto, ser analisado o caso em concreto. Trata-se de transexual³ mulher (nascida com sexo biologicamente masculino, porém com identidade de gênero feminina) que busca acessar o nome civil adequado à sua identidade de gênero. Neste caso, a desconformidade do nome civil com a sua identificação significa constrangimento constante em diversas situações da vida.

Conclui-se, portanto, que a demanda encontra resguardo no texto constitucional e também nos tratados e princípios de direitos humanos internacionais.

2. DIREITO À ADEQUAÇÃO DO NOME POR TRANSEXUAIS

Enuncia o artigo 16, do Código Civil, que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome. Entende a doutrina que o nome tem por objetivo a individualização da pessoa, guardando relação direta com sua identidade. Tamanha é sua importância que integra o capítulo dos direitos da personalidade no Código Civil, sendo condição preliminar a todos os direitos e deveres. Bem por isso, o nome constante no registro civil é de regra imutável, salvo as exceções previstas em lei.

Nesse rumo, a retificação do nome civil é disciplinada pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), sendo passíveis de alteração as seguintes hipóteses: nome que exponha ao ridículo seu portador (artigo 55, parágrafo único); interesse pessoal desde que em até um ano após atingir maioridade civil (artigo 56); coação ou ameaça decorrente de colaboração em investigação de crime (artigo 57, § 7°), companheira que adote o sobrenome de companheiro

³ Maria Helena Diniz explica que transexual é "a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto." (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 18. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.)



do Estado do Paraná

desde que atendidos determinados requisitos (artigo 57, § 2°); de enteado ou enteada que adote sobrenome de padrasto ou madrasta (artigo 57, § 8°); interesse pessoal em adotar apelido notório (artigo 58); correção de erros de grafia (artigo 110).

Cabe ressaltar que estas hipóteses previstas na Lei de Registros Públicos correspondem a situações concretas existentes à época de sua promulgação. É dizer, as demandas levadas a efeito por transexuais para alteração do nome, no escopo de adequação à sua identidade de gênero, correspondem a fato jurídico novo, a ensejar inovação da jurisprudência sobre o tema.

Nesta esteira, cabe colacionar aqui julgado do Rio Grande do Sul que traz situação análoga ao caso sob exame, em que pessoa cisgênero⁴ do sexo masculino possui nome habitualmente utilizado por pessoas do sexo feminino. Assim se decidiu pela alteração para adequação do nome:

ALTERAÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. PRENOME. **HOMEM COM PRENOME** FEMININO. MOTIVAÇÃO **SUFICIENTE PARA** DEFERIMENTO. Um dos avanços da nova legislação civil, através do Código Civil em vigor, é ter dado espaço especial aos direitos da personalidade, seguindo a regra de que toda a pessoa tem direito Ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (artigo 16, CC/02). Tal regra não pode se afastar do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, onde, à evidência, é inadmissível a permanência de um prenome que expõe a pessoa ao ridículo e a situações vexatórias, como a do autor, que ostenta um prenome eminentemente feminino. Possibilidade de alteração, de acordo com o artigo 57, da Lei dos Registros Públicos. Precedentes. Apelação cível provida.[...] No caso em julgamento, a motivação para a alteração do prenome do autor, que é do sexo masculino, já vem estampada de pronto, sendo desnecessária a produção de qualquer tipo de prova (ao contrário do sustentado na sentença singular) a respeito dos constrangimentos que passa, os quais são absolutamente presumíveis, já que ostenta prenome eminentemente feminino. Com efeito, ainda que se sustente que o prenome NADIR é de ambos os gêneros - masculino e feminino-, no nosso País, na nossa cultura, é considerado um nome feminino.Quando ouvimos o prenome NADIR, imediatamente nos reportamos à figura feminina, e isso é inegável. Tanto é assim, que o ofício que veio aos autos oriundo do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC -, se refere ao autor como "Sra." Nadir (fl. 30). Daí já se extraem as inúmeras situações constrangedoras e a exposição ao ridículo a que deve ser acometido o autor/apelante na sua vida cotidiana, porque com certeza é tratado como se do sexo feminino fosse, fator que só

⁻

⁴ O termo refere-se às pessoas cujo gênero de nascimento é compatível com sua identidade de gênero.



do Estado do Paraná

agrava a sua delicada saúde psicológica, marcada por sintomas residuais de psicose crônica, conforme os atestados de fls. 12 e 23. (Apelação Cível $N^{\rm o}$ 70014074652, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 09/03/2006).

Vê-se, portanto, que o constrangimento oriundo de um nome que não condiz com a identidade de gênero não é exclusivo de transexuais. No entanto, no caso de pessoas que apresentam neurodiscordância de gênero as repercussões são muito maiores. O descompasso entre a realidade social do indivíduo e o nome que o representa lhe nega a identidade, fomenta um sentimento de exclusão social e, em última análise, lhe impede de viver com dignidade.

No caso de transexuais, configura-se hipótese do artigo 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos. Neste caso a exposição ao ridículo não se deve à escolha esdrúxula dos pais no momento do registro, mas, posteriormente, quando o indivíduo se percebe identificado com o gênero oposto. O ridículo, nestes casos, decorre da inadequação de se ostentar nome feminino para pessoa do sexo oposto (e vice-versa). Diversos tribunais vêm se posicionando pela possibilidade de alteração do nome civil nestes casos:

É digno de um ser humano com corpo de mulher, jeito de mulher, voz de mulher, genitália de mulher, enfim, vida de mulher, estar fadado à carregar para o resto da vida nome e gênero masculino, por excesso de formalismo legal? Me parece evidente que não é digno. Ao contrario, a situação é vexatória e certamente causa àquele que se encontra nela uma sensação de humilhação e desgosto que não se deseja ao pior inimigo. Imagine-se o autor, em qualquer situação onde tenha que apresentar sua identidade. Certamente será, se continuar com o registro atual, alvo de comentários, muito deles maldosos, pelo resto de sua vida. Não, isso não é digno nem justo impingir a um ser humano tamanho sofrimento. Poder-se-ia dizer que a situação pela qual passa o autor foi por ele mesmo criada quando optou por viver uma vida de mulher quando, na verdade, era homem. Tal assertiva, nem de longe, tem respaldo técnico. [...] (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 209.101-4).

Alteração de registro civil. Transexualidade. Cirurgia de transgenitalização. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração de registro civil. O nome das pessoas, enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não



do Estado do Paraná

se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como sendo uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte.[...] Conforme a Organização Mundial da Saúde - OMS: "Saúde é o completo estado de bem-estar físico, psíquico ou social". A incoincidência da identidade do transexual provoca desajuste psicológico, não se podendo falar em bem-estar físico, psíquico ou social. Assim, o direito à adequação do registro é uma garantia à saúde, e a negativa de modificação afronta imperativo constitucional, revelando severa violação aos direitos humanos (Maria Berenice Dias. União Homossexual: o Preconceito e a Justiça, 3ª edição. Porto alegre: Livraria do Advogado, ano 2006, p. 124).[...] (TJRS, AC 70013909874, 7ª C. Cív, Rel. Desa. Maria Berenice Dias, j. 05/04/2006).

[...] 4. Quando existir lacuna na lei, o juiz deve buscar solução buscando amparo nos princípios, na analogia e nos costumes, conforme determina o artigo 126 do Código de Processo Civil, considerando que o ordenamento jurídico é uma estrutura complexa, constituída de regras, e, também, de valores e de princípios, vale dizer, de categorias axiológicas e deontológicas, que formam uma totalidade de partes entre si ordenadas e vinculadas, à feição das notas musicais. 5. Existe a possibilidade de se alterar o registro do sexo de alguém, desde que tal alteração sirva para retificar um equívoco, atendendo à verdade real, vale dizer, no Brasil, somente se admite a retificação do registro do sexo quando esta retificação destina-se a retratar a realidade. 6. Com a alteração do sexo para feminino não se estará inserindo no registro civil um fato inverídico, vez que o autor pensa como mulher, comporta-se na sociedade como mulher e possui aparência externa de mulher, devendo-se ressaltar que a noção de sexo não é puramente biológico-somática, mas também psicossocial, devendo-se atentar para o fato de que não foi a cirurgia de mudança de sexo que transformou o Apelante em uma pessoa do sexo feminino, esta apenas ajustou a aparência externa ao sentimento de ser.APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APELADO: F. C., RELATOR: Juiz Convocado MARIO HELTON JORGE. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 168241-3 - Jacarezinho - Rel.: Mário Helton Jorge - - J. 28.06.2005)

DIREITO CIVIL. TRANSEXUAL. MUDANÇA DO `SEXO REGISTRAL'. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE QUE DO REGISTRO DE NASCIMENTO CONSTE QUE AS MUDANÇAS DE PRENOME E DO SEXO FORAM DETERMINADAS POR DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO." (Ap. Cív. n.º 0066812-72.2007.8.19.0002, de Niterói, da 2ª CC do TJRJ, Des. Rel. ALEXANDRE CAMARA, in DJ de 01/03/2010)



do Estado do Paraná

As consequências da inadequação do nome à identidade também repercutem no direito fundamental à saúde, direito social constitucionalmente garantido (artigo 6°, da Constituição Federal). Sabe-se que, para diversos transexuais, tais desdobramentos podem levar a situações extremas, inclusive cometimento de suicídios, como referido na decisão abaixo transcrita:

Constitucional. Civil. Processual Civil e Registro Público. Alteração de nome e sexo em assento civil de nascimento sem a realização de cirurgia de redesignação sexual. Requerente portadora de transexualismo (CID-10 F 64.0), devidamente comprovado nos autos mediante atestado médico e fotografias. Desnecessidade e inviabilidade de realização de procedimento cirúrgico. [...] Aduz a autora que desde o nascimento sofre de transtorno de identificação de gênero (CID-10 F.64.0), tendo percebido seus sintomas desde os dois anos de idade. Afirma que mesmo tendo nascido com o órgão sexual feminino, nunca conseguiu se sentir como uma mulher e apesar de ter tentado se comportar como se fosse, não obteve sucesso, e para evitar maiores transtornos (de todas ordens) do que os que já passava, cresceu com um comportamento retraído e com poucos relacionamentos sociais. Cabe ressaltar que, conforme relata a exordial, a mesma nunca conseguiu sentir atração por pessoas do sexo masculino, tendo tentado por duas vezes sem sucesso relacionamento com o sexo "oposto". Relata ainda que na pré-adolescência se apaixonou por uma garota, passando, no entanto, a combater este sentimento por ser uma pessoa religiosa de formação católica e que por isso estaria cometendo um pecado mortal. Em face deste acontecimento, informa ter tentado suicídio, o qual não se consumou em virtude da intervenção de uma terceira pessoa. [...] (TJPE, Proc. nº 0180-59.13, Rel. Juiz de Direito José Adelmo Barbosa da Costa, j. 08/04/2013).

Tendo em vista o exposto, já há considerável jurisprudência no sentido da possibilidade de retificação do nome civil por transexuais. É essencial a consolidação deste entendimento, repisando-se que a adequação do nome ao transexual significa, em última instância, a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

3. CABIMENTO DA ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL INDEPENDENTE DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA TRANSEXUALIZADORA



do Estado do Paraná

Cumpre destacar a hipótese de cabimento da alteração de nome civil independentemente da realização do processo transexualizador, também conhecido como cirurgia de redesignação de sexo.

Primeiramente, é importante compreender que não é condição essencial para ser considerado transexual a efetivação da cirurgia de redesignação⁵. Existem diversos transexuais que não tem intenção de adequar sua genitália à sua identidade de gênero, por motivos diversos e que não cabe aqui investigar. De qualquer sorte, podem ser citados como exemplos transexuais que convivem com o sexo biológico inadequado ao psicológico (em razão de fator econômico, de convicção pessoal ou religiosa, de desconhecimento desta possibilidade, dentre outros) ou mesmo outros que não tem intenção de enfrentar os riscos trazidos por esta cirurgia - tanto o risco de morte como de possíveis resultados insatisfatórios ou de complicações médicas.

Ao observar que o transexual não necessariamente deseja – ou pode - realizar a cirurgia, há que se concluir que o processo cirúrgico não pode se constituir na única via para a adequação do seu nome civil à identidade de gênero assumida publicamente.

Da observação do panorama jurídico brasileiro, tem-se que apesar de precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no sentido de ser imprescindível a cirurgia de redesignação de sexo⁶ para alteração do nome civil,

⁵ Nome também utilizado para caracterizar o processo transexualizador.

⁶[...] Cinge-se a delicada controvérsia na (im)possibilidade de retificação do registro civil para a mudança do prenome e sexo jurídico, por pessoa diagnosticada com disforia de gênero (transexualismo masculino primário) que, porém, não se submeteu a cirurgia de transgenitalismo. Resumindo, a mudança dos dados do registro civil (prenome e sexo jurídico), ainda que o Apelante apresente formas preponderantemente femininas e assim seja reconhecido pela sociedade, apenas poderá ser deferida a pleiteada troca com a constatação da efetiva existência de acompanhamento médico, nos exatos termos do artigo 4º da Resolução n.º 1.652/200 2 do Conselho Feral de Medicina, bem como pela efetiva sujeição do Apelante ao correspondente procedimento cirúrgico, também nos moldes desta Resolução, a fim de adequar a sua situação psicológica, social e de preponderância feminina caracterizadora, com sua morfologia e, posteriormente, modificando seu nome e sexo jurídico. DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 620851-5



do Estado do Paraná

diversos outros tribunais brasileiros superaram esta concepção restritiva, destacando a sua desnecessidade, conforme segue abaixo:

Pernambuco - Constitucional. Civil. Processual Civil e Registro Público. Alteração de nome e sexo em assento civil de nascimento sem a realização de cirurgia de redesignação sexual. Requerente portadora de transexualismo (CID-10 F 64.0), devidamente comprovado nos autos mediante atestado médico e fotografias. **Desnecessidade e inviabilidade de realização de procedimento cirúrgico.** Pedido com precedente no artigo 109 da Lei nº 6.015/73 e na Jurisprudência. Feito de jurisdição voluntária. Prova material incontroversa. Caráter social da ação. Adequação da realidade psicossocial da requerente à realidade jurídica. Efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Novo prenome proposto que se adequa a identificar a requerente sem dificuldade, ante a semelhança com o anterior. Utilização do nome anterior apenas para fins de nome de fantasia profissional, nos termos do artigo 57, § 1°, da Lei 6.015/73. Parecer favorável do Ministério Público. Procedência dos pedidos deduzidos na exordial. (TJPE, Proc. nº 0180-59.13, Rel. Juiz de Direito José Adelmo Barbosa da Costa, j. 08/04/2013).

Rio de Janeiro - Agravo de instrumento. Ação em que se pleiteia a alteração de nome e sexo em assento de nascimento. Insurgência contra a decisão que determinou a suspensão do processo até a data marcada para a realização da cirurgia de transgenitalização. Acerto da decisão recorrida quanto à modificação de sexo no registro. Possibilidade de antecipação da tutela no tocante à mudança do prenome, passando a se adotar no registro o nome social do requerente. Artigo 273, § 6°, do CPC. Parecer subscrito por dois peritos a confirmar que o requerente é social e profissionalmente reconhecido como mulher. **Identidade social em conflito com o nome de registro. Alteração do nome que independe da realização da operação programada. Necessidade da modificação do nome evidenciada.** Decisões judiciais sobre a possibilidade de alteração de nome civil. Artigo 57 da Lei 6.015/73. Recurso parcialmente provido. Artigo 557, § 1°-A, do CPC. (TJRJ, AI 0060493-21.2012.8.19.0000, 6ª C. Cív., Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, j. 08/03/2013).

São Paulo - Registro civil. Alteração de prenome e sexo da requerente em virtude de sua condição de transexual. Admissibilidade. Hipótese em que provada, pela perícia multidisciplinar, a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico da requerente. Registro civil que deve, nos casos em que presente prova definitiva do transexualismo, dar prevalência ao sexo psicológico, vez que determinante do comportamento social do indivíduo. Aspecto secundário, ademais, da conformação biológica sexual, que torna despicienda a prévia transgenitalização. Observação, contudo, quanto à forma das alterações que devem ser feitas mediante ato de averbação com menção à origem da retificação em sentença judicial. Ressalva que não só garante eventuais direitos de terceiros que mantiveram relacionamento com a requerente antes da mudança, mas também

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 28.04.2010)



do Estado do Paraná

preserva a dignidade da autora, na medida em que os documentos usuais a isso não farão qualquer referência. Decisão de improcedência afastada. Recursos providos, com observação. (TJSP, AC 0008539-56.2004.8.26.0505, 6ª C. Dir. Priv., Rel. Des. Vitor Guglielmi j. 18/10/2012).

Rio Grande do Sul - Apelação. Retificação de registro civil. **Transexualismo. Travestismo. Alteração de prenome independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Direito à identidade pessoal e à dignidade. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração.** A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Deram provimento. (TJRS, AC 70030504070, 8ª C. Cív., Rel. Des. Rui Portanova, j. 29/10/2009).

Rio Grande do Sul - Alteração de registro civil. Transexualidade. Cirurgia de transgenitalização. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração de registro civil. O nome das pessoas, enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como sendo uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte. (TJRS, AC 70013909874, 7^a C. Cív, Rel. Desa. Maria Berenice Dias, j. 05/04/2006).

Destarte, as decisões antes referidas correspondem à melhor adequação do direito à realidade social, sendo essencial que se deflagre a revisão dos entendimentos divergentes nessa temática. Nesse diapasão, cabe citar aqui decisão histórica no âmbito estadual nos Autos nº 399/2007, na Vara de Registros Públicos, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Curitiba/PR, em que o i. magistrado Fernando Swain Ganen decidiu também pela desnecessidade da cirurgia, acolhendo pedido de alteração de nome e sexo da autora no registro civil:



do Estado do Paraná

"[...] E, apesar de não realizada a cirurgia para a completa redesignação de sexo, trata-se a presente de simples conformação do registro com o sexo psicossocial da pessoa, e que atualmente é determinado por uma série de fatores, não sendo única e exclusivamente derivado da genitália. [...] E para arrematar, cita o Desembargador Luis Felipe Salomão, da Corte do Estado do Rio de Janeiro, que diz 'ser homem ou ser mulher para a psicanálise é determinação psíquica de cada um'. Assim, pergunto eu: se o sexo é a determinacao psíquica de cada qual, de que adiante a cirurgia se o que se busca nestes autos é justamente a conformação do registro com esse estado íntimo ora vivido e demonstrado pela autora? Exigir da parte a realização da cirurgia para que se permita a alteração registral é um enorme desrespeito à sua dignidade humana, momento quando, no caso, restou plenamente provada a sua transexualidade, ou seja, de que, nada obstante a genitália masculina, é do sexo feminino e assim se veste e se comporta e se apresenta, sendo como tal reconhecida no meio social em que vive. Logo, o pedido há de ser procedente.[...]

Nada obstante, decisões mais recentes do mesmo juízo especializado, neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, remetem a questão às varas de família, ao argumento de que é viável a alteração de nome sem cirurgia de redesignação, importando, todavia, o pedido em mudança de gênero do requerente. Conseguintemente, tratar-se-ia de ação de estado, e não de mera retificação de registro, justificando-se, assim, a declinação de competência. A título exemplificativo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO - TRANSEXUALIDADE - DIREITOS DA PERSONALIDADE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALTERAÇÕES COMPLEXAS QUE REFLETEM NO ESTADO DE PESSOA, NÃO SE TRATANDO DE SIMPLES RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - VARA DE FAMÍLIA - CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 12ª C.Cível em Composição Integral - CC - 915453-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - - J. 07.11.2012)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRETENSÃO QUE SE CINGE À MODIFICAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO - TRANSEXUALIDADE - DIREITOS DA PERSONALIDADE - AÇÃO DE ESTADO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA - EXEGESE DO ARTIGO 3°, I, DA RESOLUÇÃO 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO IMPROCEDENTE". (TJPR - 12° C.Cível - Confl.



do Estado do Paraná

Comp. Cível nº 890.821-2 - Rel.: Juíza Subst. Ângela Maria Machado Costa - Unânime - J. em 23.05.2012).

Sempre na ótica da dignidade humana e da desnecessidade de cirurgia de redesignação, há de se observar a evasão escolar dos transexuais e travestis, os quais, em sua grande maioria, não conseguem concluir o ensino fundamental e o médio, em prejuízo de seu acesso a emprego e renda em melhor nível. Em razão da discriminação sofrida, normalmente este grupo encontra-se em situação de extrema pobreza, não podendo arcar com os custos de uma cirurgia como esta.

Vale lembrar que o Sistema Único de Saúde é responsável por este procedimento e o Conselho Federal de Medicina, em 10 de setembro de 1997, editou a Resolução nº 1482/97, autorizando a classe médica à realização de cirurgia de transgenitalização. Ainda, a Resolução nº 1652, de 6 de novembro de 2002, considera ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição ao fenótipo e tendência a automutilação ou extermínio, possuindo a cirurgia propósito terapêutico específico de adequação da genitália ao sexo psíquico.

Nas Portarias GM/MS nº 1.707/2008 e nº 457/2008, ambas da Secretaria de Atenção à Saúde, restaram regulamentadas pelas diretrizes nacionais para o processo de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia como tratamento dos casos de transexualidade, com a sua implementação em todas as unidades federadas.

Este Centro de Apoio possui o Procedimento Administrativo nº. MPPR – 0046.008920-9, atinente à matéria, a partir de notícia de que inexiste no Estado do Paraná, atualmente, serviço específico para realização da cirurgia de redesignação. Nas ocasiões em que há a busca pelo serviço, os dois anos de acompanhamento psicológico são realizados no Paraná e para realização da cirurgia, por sua vez, há o encaminhamento para outros Estados por meio de procedimento padrão regulamentado pelo SUS – Tratamento Fora de Domicílio



do Estado do Paraná

TFD – nos termos da Portaria nº 055/1999, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, com disponibilização de custo, transporte, hospedagem e alimentação pelo período de tratamento.

No mencionado procedimento administrativo, foram realizadas algumas entrevistas com transexuais que tentaram acessar o serviço público na realização destas cirurgias. Sabe-se que, ainda que haja o encaminhamento por meio de TFD, existe nos Estados que recebem esta demanda uma fila de proporções enormes para a realização da cirurgia⁷ e alguns custos dessa não são custeados pelo ente público, tornando o processo moroso e muitas vezes inacessível aos transexuais.

Feita breve exposição acerca das dificuldades de acesso à cirurgia transexualizadora, há que se dizer que a matéria será discutida no âmbito do procedimento específico. Cabe aqui apenas enfatizar o argumento de que a negação do acesso a um serviço público – processo transexualizador - não pode significar a negação de acesso a outro direito: ao nome civil adequado à identidade de gênero.

4. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INGRESSAR COM AÇÃO DE MUDANÇA DE NOME

O Ministério Público possui como objetivo constitucional e missão institucional "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (artigo 127).

Configura-se o direito ao nome um direito personalíssimo e, portanto, indisponível. Maria Helena Diniz⁸ leciona que o nome integra o direito à

⁷ No processo judicial da trasexual Brenda Ferrari houve a condenação do Estado do Paraná, (Ação ordinária nº 2008.70.00.001750-5/PR), interposta perante a Justiça Federal do Paraná, a realizar o referido processo transexualizador. Brenda foi encaminhada para realizar o tratamento fora de domicílio no Estado do Rio de Janeiro, onde foi colocada em uma fila de espera com mais de cem transexuais na sua frente, sendo que seria realizada apenas uma cirurgia ao mês, conforme informações prestadas.

⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do direito civil. 22. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.



do Estado do Paraná

personalidade, sendo o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade: daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente.

As retificações de Registro Civil são objeto de ações em que se adota o procedimento de jurisdição voluntária, vez que, nestes casos, inexiste conflito de interesses, mas apenas procura-se adequar a realidade jurídica à realidade fática. Neste caso concreto, conforme colacionado entendimento do Magistrado Fernando Swain Ganen, a realidade fática é a identificação com o gênero oposto ao biologicamente apresentado.

A pretensão, então, encontra respaldo no artigo 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos. Percebe-se, portanto, a possibilidade jurídica de intervenção do Ministério Público nestas ações, em vista da compatibilidade entre seu dever constitucional e o direito pretendido. Neste caso, possui legitimidade para ingressar com a ação na qualidade de garante do interesse público, para que os registros públicos retratem fielmente a realidade que lhes cabe assegurar. Estes são os contornos do preceito contido no artigo 1.104, do Código de Processo Civil:

"Artigo 1.104. O procedimento terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juízo, devidamente instruído com os documentos necessários e com indicação da providência judicial".

Para dirimir eventual controvérsia a respeito, recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de o Ministério Público integrar o polo ativo da referida ação, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.677 - MA (2012/0097957-1) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : FRANCISCO CÉLIO CAMPOS GONÇALVES ADVOGADO : WILSON FERREIRA FONSECA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO EMENTARECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE SOBRENOME DO PAI. POSIÇÃO. 1. Tanto o artigo 57, como



do Estado do Paraná

o artigo 109, da Lei 6.015/73, expressamente, dispõem sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público nas ações que visem, respectivamente, a alteração do nome e a retificação de registro civil. 2. A regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções, como as dos arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos. 3. A lei não faz nenhuma exigência de observância de uma determinada ordem no que tange aos apelidos de família, seja no momento do registro do nome do indivíduo, seja por ocasião da sua posterior retificação. Também não proíbe que a ordem do sobrenome dos filhos seja distinta daquela presente no sobrenome dos pais. 4. Recurso especial provido.

Ainda cabe lembrar, em reforço à tese ora exposta, a possibilidade de substituição processual extraordinária do Ministério Público em relação às pessoas hipossuficientes do ponto de vista econômico, segundo a Lei nº 1.060/1950 (Lei da Assistência Judiciária), nas comarcas em que inexistir Defensoria Pública instalada ou em que esta não esteja estruturada.

Nestes casos atua o Ministério Público como substituto processual do interessado na alteração do nome. Neste sentido:

Direito civil e processual civil. Ação de execução de alimentos. Ministério Público. Legitimidade ativa. - É socialmente relevante e legítima a substituição processual extraordinária do Ministério Público, notadamente quando na defesa dos economicamente pobres, como também em virtude da precária ou inexistente assistência jurídica prestada pelas Defensorias Públicas. - [...]. (REsp 510.969/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 06/03/2006, p. 372)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Número do processo: 1.0011.07.017360-1/001 Relator: HELOISA COMBAT Data do Julgamento: 07/04/2009 .Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO -DEFESA DE PESSOAS NECESSITADAS ECONOMICAMENTE - AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA - LEGITIMIDADE ATIVA ""AD CAUSAM"" - PRECEDENTES DO STJ. - O c. Superior Tribunal de Justiça, amparado em precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil púbica em defesa de direito indisponível de uma única pessoa, caso se trata de alguém carente economicamente, notadamente se no local do seu domicílio não houver Defensoria pública instalada. De acordo com o novo entendimento, não é preciso que o interessado seja menor ou idoso, isto é, protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ou pelo Estatuto do Idoso, para autorizar a participação do Ministério Público na ação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Número do processo: 1.0430.08.004227-7/001 Relator: EDUARDO ANDRADE Data do Julgamento: 17/02/2009.



do Estado do Paraná

A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento das Turmas de Direito Público no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada: [...] (STJ, 1062902-6, Relator: Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, data de julgamento: 04/06/2013).

Desta forma, conclui-se pelo cabimento da intervenção ministerial no caso de alteração do nome civil de transexuais, conforme fundamentação antes exposta.

Cláudia Cristina Rodrigues Martins Madalozo

Promotora de Justiça

Camila Mafioletti Daltoé

Assessora Jurídica

Kamila Anne Carvalho da Silva Estagiária de graduação em direito